*Imprimir a Matéria* 

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO BORGES

## GABINETE DO PREFEITO LEI MUNICIPAL DE Nº 732/2025, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025.

Lei Municipal de nº 732/2025, de 27 de fevereiro de 2025.

Dispõe sobre a contratação de Professores e Auxiliares, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Olho d'Água do Borges, nos termos do inciso IX, Art. 37 da Constituição Federal.

O Sr. ANTONIMAR AMORIM CARLOS, Prefeito Constitucional do Município de Olho d'Água do Borges, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

Art. 1°. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal direta, autarquias e fundações públicas municipais poderão contratar pessoal por tempo determinado, nos termos previstos na presente lei.

**Art. 2º.** As contratações a que se refere o Art. 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I – situações de emergência ou estado de calamidade pública ou administrativa;

II – emergências em saúde pública;

III – urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou portionadoras.

particulares.

IV — Necessidade de contratação de docentes para a rede pública municipal de educação básica, para substituir ocupantes de cargos efetivos em decorrência de exoneração, falecimento, licença para tratamento de saúde ou afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício, desde que não haja Professor Substituto efetivo disponível para atendimento da situação transitória.

**Art. 3º.** Para ser contratado, o interessado deverá preencher as seguintes condições:

I - estar em gozo de boa saúde física e mental;

II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da

atividade a ser desempenhada; III - não exercer cargo, emprego ou função pública na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do Art. 37 da Constituição Federal;

IV - possuir escolaridade compatível com a atividade a ser desempenhada; V - ter boa conduta.

Art. 4°. As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por até 12 (doze) meses.

Parágrafo Único – Com a realização do concurso público e consequente convocação dos aprovados, fica automaticamente rescindidos os contratos estabelecidos na presente lei.

Art. 5°. A contratação de servidores de que trata esta Lei é autorizada pelo Poder Legislativo Municipal para os cargos e funções previstos no Anexo I e é considerada como de necessidade temporária, excepcional e de interesse público nas áreas indicadas no mencionado anexo.

§ 1°. O Anexo I estabelece a remuneração e os quantitativos das contratações autorizadas.

§ 2°. Os servidores vinculados ao regime desta Lei não gozam dos direitos de promoção, gratificações ou vantagens da Lei Municipal 256/1997 — Regime Jurídico e Estatutos dos Servidores Públicos Municipais ou outras leis esparsas, mas se sujeitam ao regime obrigacional e disciplinar daquele diploma.

§ 3°. Os instrumentos de contrato a serem firmados devem especificar a lotação do contratado, o valor da remuneração, a jornada, a forma de trabalho, o controle do ponto, a vigência e a possibilidade de renovação.

§ 4°. O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir, mediante decreto, o número de vagas previsto no anexo I, caso surja necessidade por parte da Administração Pública Municipal.

**Art. 6º**. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante procedimento disciplinar simplificado, concluído no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa.

Art. 8°. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo contratante:

I - ato de improbidade;

II - crime contra a administr

II - crime contra a administração pública;III - inassiduidade habitual;

III - massiduldade nabitual;

IV - incontinência de conduta ou mau procedimento;

V – condenação criminal do contratado, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

VI - desídia no desempenho das respectivas funções; VII - ato de indisciplina ou de insubordinação;

VII - ato de maiscipima ou d VII - abandono de função;

IX – infringência aos deveres funcionais, proibições e responsabilidades, conforme dispõe o § 3º deste artigo.

§ 1° - Constitui inassiduidade habitual, para os termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 3 (três) dias interpolados durante o período contratual, sem justificação. § 2° - Constitui abandono de função a ausência ao serviço por 5

(cinco) dias consecutivos durante o período contratual, sem justificação.

§ 3º - Além dos deveres previstos neste artigo, os servidores

§ 3° - Além dos deveres previstos neste artigo, os servidores contratados nos termos desta lei ficam sujeitos aos demais deveres, proibições e responsabilidades previstas na legislação municipal vigente.

**Art. 9º**. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;II – por iniciativa do contratado;

II – por iniciativa do contratado; III – por conveniência da administração municipal;

IV – quando houver o provimento, através de concurso público, do cargo efetivo correspondente;

V – quando convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo e houver incompatibilidade de horários;

VI – quando assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;
 VII – quando o contratado descumprir quaisquer das obrigações

contratuais ou infringir disposição legal; § 1º - No caso do inciso II o contratado deverá solicitar a rescisão por escrito e aguardar o deferimento do pedido em serviço, podendo, entretanto, se desligar, após decorridos 10 (dez) dias, sem que o

Município tenha se manifestado. § 2º - Na hipótese do contratado não aguardar o prazo previsto no parágrafo anterior, a extinção do contrato implicará no pagamento de indenização pelo contratado, correspondente à metade de sua

remuneração mensal. § 3º - Na hipótese do inciso VII, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurado ao contratado, a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 10. Os contratos serão celebrados sob a forma de contrato administrativo, conferindo ao contratado somente os direitos expressamente previstos nesta lei.

Art. 11. O regime previdenciário a ser aplicado aos servidores contratados nos termos desta lei será o Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos legais e financeiros a 1º de janeiro de 2025.

Palácio José Gonzaga de Queiroga, em Olho d'Água do Borges, 20 de fevereiro de 2025.

ANTONIMAR AMORIM CARLOS
Prefeito Constitucional

## ANEXO I

QUANTITATIVO	CARGOS	VALOR	CARGA HORÁRIA
43	Professores	R\$2.277,00	30h
02	Psicopedagogos	R\$2.277,00	30h
13	Auxiliares de Professores	R\$1.518,00	30h
		•	Publicado por

Elifran Dias Muniz **Código Identificador:**78E39769

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 10/03/2025. Edição 3492 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/